



**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Embargante: ANGELA MARIA CAMARA RIBEIRO

Embargados: BRB BANCO DE BRASILIA SA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TUTELA RECURSAL. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE PEDIDO DE ASTREINTES. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MULTA COERCITIVA NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A COMINAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO FUTURA. TEMA REPETITIVO Nº 1.296 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu tutela recursal para limitar os descontos consignados a 30% dos rendimentos líquidos da consumidora. A embargante sustenta omissão quanto ao pedido de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 para assegurar o cumprimento da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de pronunciamento expresso sobre o pedido de astreintes

1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –
CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

configura omissão; e (ii) determinar se estão presentes os pressupostos para a imediata fixação da multa coercitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de apreciação expressa de pedido formulado pela parte configura omissão sanável por embargos de declaração, ainda que a providência postulada tenha natureza acessória.

4. A multa prevista no art. 537 do CPC não constitui consequência automática da tutela provisória e somente deve ser fixada quando suficiente e compatível com a obrigação, mediante prazo razoável para cumprimento.

5. A alegação genérica de descumprimento de decisão proferida em outro incidente não individualiza a conduta de cada instituição financeira, os descontos atribuídos a cada credor nem a parcela concreta da obrigação a ser observada, mostrando-se inadequada, por ora, a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 sem limite máximo.

6. A prévia intimação pessoal do devedor constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, conforme o Tema Repetitivo nº 1.296 do STJ e a Súmula nº 410 da mesma Corte, sem impedir que a medida seja futuramente fixada, de forma prospectiva, caso demonstrada sua necessidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

1. A ausência de pronunciamento expresso sobre pedido de fixação de astreintes configura omissão sanável por embargos de declaração.

2. A multa coercitiva não decorre automaticamente da tutela provisória e sua fixação exige adequação, compatibilidade e individualização da obrigação, sem

1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –

CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

prejuízo de posterior cominação caso demonstrada resistência ao cumprimento.

3. A prévia intimação pessoal do devedor constitui pressuposto para a incidência das astreintes, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.296 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 1.024, § 2º, 536, § 1º, e 537, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.296, REsp nº 2.096.505/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/03/2026, DJEN de 20/03/2026; STJ, Súmula nº 410.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANGELA MARIA CAMARA RIBEIRO** contra a decisão monocrática de fls. 18/23, que deferiu a tutela recursal para limitar os descontos consignados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da apelante, suspendendo, até o julgamento definitivo do apelo, qualquer desconto que ultrapassasse esse limite.

A embargante **sustenta** que o pronunciamento incorreu em omissão, pois não teria apreciado o pedido de fixação de multa diária formulado no requerimento de tutela recursal. Afirma que a determinação anteriormente proferida no Agravo de Instrumento nº 0102469-85.2024.8.19.0000 não foi efetivamente observada pelas instituições financeiras e requer a integração do

1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –
CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

julgado, com a cominação de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

O BRB – Banco de Brasília S.A., o Banco Seguro S.A., o Banco Bradesco S.A. e a Facta Financeira S.A. apresentaram **contrarrazões**, nas quais defendem a inexistência de vício e a inadequação da multa postulada. Em síntese, sustentam que a cominação não é consequência automática da tutela, que inexistente prova de descumprimento individualizado da nova ordem e que o valor requerido é desproporcional. O BRB requer, subsidiariamente, o acolhimento meramente integrativo dos embargos para que seja expressamente indeferida a multa.

Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação de Itaú Unibanco S.A., Banco Pan S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Banco C6 S.A.

É o caso. **DECIDO.**

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Tratando-se de recurso oposto contra decisão unipessoal proferida em tribunal, compete ao próprio Relator apreciá-lo monocraticamente, nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –
CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

Nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento. Embora o órgão julgador não esteja obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, deve decidir os pedidos efetivamente formulados, sobretudo quando a providência reclamada pode repercutir na forma de cumprimento do comando judicial.

Na hipótese vertente, a decisão embargada examinou os requisitos da tutela recursal e delimitou o conteúdo da obrigação imposta aos requeridos, **mas não apreciou expressamente o pedido de fixação de multa diária**. A **omissão**, portanto, **está configurada** e deve ser sanada, sem que disso decorra, necessariamente, a adoção da medida coercitiva pretendida.

Com efeito, os arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil conferem ao julgador poderes para determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica, inclusive mediante astreintes. A multa independe de requerimento da parte e pode ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória, na sentença ou na execução, desde que se revele suficiente e compatível com a obrigação e seja estabelecido prazo razoável para o cumprimento do preceito. Não se cuida, assim, de consequência automática da concessão da tutela, mas de técnica coercitiva cuja necessidade e adequação devem ser aferidas à luz das circunstâncias concretas.



**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

No caso sub judice, a embargante atribui genericamente às instituições financeiras o descumprimento da ordem anteriormente proferida no Agravo de Instrumento nº 0102469-85.2024.8.19.0000. Os elementos do incidente, contudo, não discriminam quais descontos teriam sido realizados por cada requerido, as competências e os respectivos valores, nem a parcela concreta do limite global de 30% cuja observância incumbiria a cada credor. Essa falta de individualização impede, neste momento, a segura identificação de resistência imputável a determinada instituição e pode conduzir à incidência da multa sobre quem não praticou o ato apontado como descumprimento.

A referência a dificuldades na execução de tutela concedida em incidente anterior recomenda vigilância quanto à efetividade da nova ordem, mas não basta, isoladamente, para justificar a imediata imposição de multa diária de R\$ 5.000,00, sem limite máximo e sem correlação demonstrada com a extensão da obrigação atribuível a cada requerido. A providência postulada, nos moldes apresentados, não atende aos critérios de suficiência e compatibilidade exigidos pelo art. 537 do Código de Processo Civil.

Cumpra registrar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.296, firmou a tese de que a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, permanecendo hígida, sob o CPC de 2015, a orientação da Súmula nº 410. O precedente não condiciona a simples fixação das astreintes à intimação já realizada; estabelece, precisamente, que sua incidência

1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –
CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





**Embargos de Declaração no Requerimento de Efeito Suspensivo em
Apelação Cível nº 0019281-29.2026.8.19.0000**

somente pode iniciar depois da ciência pessoal do destinatário acerca da obrigação especificada e da cominação correspondente.

Desse modo, **impõe-se indeferir, por ora, o pedido de multa diária**, sem prejuízo de que a medida venha a ser fixada prospectivamente, até mesmo de ofício, caso se demonstre resistência concreta ao cumprimento, com a necessária individualização da obrigação, a definição de prazo razoável e a prévia intimação pessoal do respectivo devedor. Tal solução integra o pronunciamento embargado, preserva a efetividade da tutela concedida e não altera o resultado anteriormente alcançado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.022, II, e 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada e **INDEFERIR**, por ora, o pedido de fixação de multa diária, mantidos os demais termos da decisão embargada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

1ª Câmara Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ –
CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008

